DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 72/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6382/2019
PROTOCOLO	: 1979570
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO - CONCORRÊNCIA N. 1/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os autos de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, referente ao edital de licitação Concorrência n. 1/2019 (Processo Administrativo n. 2911/2019), de responsabilidade do Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos, conforme determina o art. 17 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços técnicos de supervisão e acompanhamento das obras de infraestrutura urbana do Programa de Desenvolvimento Integrado - PDI, celebrado entre o Município de Corumbá e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento dos países da Bacia do Prata – FONPLATA, por meio do Contrato de Empréstimo BRA - 016/2014, no valor estimado de R$ 6.933.614,46 (seis milhões, novecentos e trinta e três mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

Após a análise da documentação, a equipe técnica apontou a existência de irregularidades no edital que afrontam a legislação das contratações públicas, podendo ocasionar prejuízo ao erário, e solicita a concessão de medida cautelar.

A sessão pública para o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta está marcada para o dia 23.7.2019, às 9h.

Depreendem-se da manifestação técnica as seguintes irregularidades:

1. Obrigação de renúncia à concessão do prazo recursal

Os subitens 5.9 e 6.10 do edital obriga a empresa participante a apresentar declaração de ausência, em caso de não comparecimento de representante na reunião de abertura da licitação, renunciando, expressamente, o direito de interpor recurso, conforme modelo de declaração constante do Anexo I do edital.

A obrigatoriedade de renúncia à concessão do prazo recursal, no caso de ausência de representante na sessão de abertura dos envelopes, contraria o art. 109 da Lei n. 8.666/93, obstruindo o direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes.

2. Exigência de visita técnica

O subitem 9.2.1 do edital prevê a exigência de visita técnica em nome da empresa interessada, confirmando que o responsável técnico da empresa licitante esteve no local da realização dos serviços, e que o mesmo teve pleno acesso à área e às especificações técnicas das obras, inteirando-se suficientemente da natureza, do vulto e das condições locais dos serviços/obras a serem supervisionados.

A vistoria ao local da prestação de serviços somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

Nesse sentido, deve-se considerar a visita técnica facultativa, sob pena de caracterizar cláusula restritiva à competitividade do certame.

3. Qualificação técnica

Os subitens 9.2.4 e 9.2.9 do edital exigem atestados em nome da empresa e do responsável técnico, contendo serviços similares ao objeto da licitação, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados ou atestados pelo CREA, ou pelo conselho profissional competente.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, conforme normatizado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia por meio da Resolução CONFEA 1.025/2009:

> "Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
> Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico." (grifo original)**

4. Critério de julgamento das propostas

O critério de julgamento adotado foi o de técnica e preço.

Nesse sentido, o edital estabeleceu no subitem 10.3.1.1 que a nota técnica total será calculada em uma proporção de 40% para o conhecimento do problema, metodologia e plano de trabalho, e 60% para a equipe técnica.

No entanto, não há justificativas sobre a destinação de 60% da pontuação da equipe técnica para o critério de plano de trabalho.

É necessário que haja ajuste na distribuição da pontuação para a avaliação e julgamento da proposta técnica, e no caso de manter-se a desigualdade entre os critérios, deve ser devidamente justificada.

Consoante o disposto no art. 46, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, nas licitações do tipo “técnica e preço” a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorações das propostas técnicas e preços, conforme os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Contudo, segundo consta do subitem 10.6.2 do edital, os critérios para a classificação da nota final dos licitantes serão definidos em 70% para a técnica e 30% para o preço.

As justificativas para a valoração do critério técnico em detrimento do preço devem ser objetivas e tecnicamente demonstradas, não bastando apontar a forma em que serão calculados os pesos, nem a informação genérica de que os serviços detêm características técnicas.

Com relação aos subitens 10.3.1.2 e 10.3.1.3, não está clara a regra de como será atribuída a nota máxima de 15 pontos para os itens de avaliação, uma vez que a pontuação máxima prevista é de 10 pontos para o Grau IV (subitem 10.3.1.2.4).

O subitem 10.3.1.7 avalia a experiência profissional da equipe técnica em conformidade com o tempo de experiência específica do profissional nos cargos a que são indicados, ou em cargos superiores, ou como responsável técnico.

Porém, o subitem 10.3.15 apresenta contradição em relação à Tabela de Preços de Consultoria do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), utilizada como referência para a licitação.

No que tange ao fator de multiplicação na pontuação total, subitem 10.3.1.9 do edital, há critérios diversos e desarrazoados, sem justificativas para diferenciar a pontuação entre as empresas que possuem profissional no quadro permanente há mais de 1 ano da data da apresentação da proposta, e as que possuem os mesmos profissionais por menor tempo.

Destaca-se, ainda, que os critérios da análise técnica do tipo da licitação devem estar em consonância com a etapa de habilitação técnica da modalidade, e não devem destoar ou restringir a participação de potenciais licitantes, mas estar em conformidade com o estabelecido na legislação.

Por fim, com relação ao critério de julgamento estabelecido no edital, o subitem 8.4 estabelece que será consagrada vencedora a proposta que atenda as especificações do objeto e oferte o menor preço, contrariando, assim, o item X do edital.

5. Orçamento referencial

Verifica-se no orçamento referencial a existência de inconsistências, que precisam ser esclarecidas para que os licitantes formulem propostas de preços condizentes com a natureza do serviço contratado, quais sejam:

- item A1 - a quantidade de Engenheiro Consultor orçado foi de 0,05. Não há lógica na proporção de 0,05 de um profissional.

- item A1 – o Engenheiro Junior foi previsto para 26,875 meses. Há uma extrapolação do prazo de execução de 24 meses.

- item A2 – o Técnico Sênior (Inspetor de Campo) foi previsto para 25,125 meses. Há uma extrapolação do prazo de execução de 24 meses.

- item A2 – o Topógrafo e Laboratorista foram previstos para 31 meses. Há uma extrapolação do prazo de execução de 24 meses.

- item A3 – o Auxiliar de Topografia e o Auxiliar de Laboratório foram previstos para 31 meses. Há uma extrapolação do prazo de execução de 24 meses.

- item D1 – os Veículos foram previstos para 19 meses. Mas o prazo de execução é de 24 meses.

- item D2 – o equipamento instrumental de topografia foi previsto para 27,75 meses. Mas o prazo de execução é de 24 meses.

- item D2 – os equipamentos de Laboratório de Asfalto e os de Laboratório de Concreto foram previstos para somente 4,8 meses, porém a previsão de execução do contrato é de 24 meses.

Portanto, detectadas as irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência n. 1/2019, e diante da iminência da prática de atos que podem prejudicar a competitividade do certame, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 148, c*aput*, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DETERMINO**:

1. a **suspensão** do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2019 (Processo Administrativo n. 2911/2019), de responsabilidade do Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos, cuja sessão pública está marcada para o dia 23.7.2019. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 148, § 2º, do RITC/MS;

3. a **intimação** do secretário municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos de Corumbá/MS, Ricardo Campos Ametlla, para que se manifeste em igual prazo sobre o conteúdo da presente decisão e da análise técnica elaborada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo